



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 51/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

Projeto de Lei nº 11, de 06 de abril de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “cria o Fundo Municipal de Esporte, no âmbito do Município de Formosa-GO e dá outras providências”.

Relator: **Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 11, de 06 de abril de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “cria o Fundo Municipal de Esporte, no âmbito do Município de Formosa-GO e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade instituir instrumento de natureza contábil vinculado à Secretaria Municipal competente, destinado à captação, gestão e aplicação de recursos voltados ao fomento das políticas públicas de esporte.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Aspecto Constitucional

A Constituição da República de 1988 estabelece, no art. 30, incisos I e II, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto — criação de fundo municipal para financiamento de políticas públicas de esporte — insere-se no âmbito do interesse local, notadamente por envolver a organização administrativa e a implementação de políticas públicas municipais.

Além disso, o art. 217 da Constituição Federal consagra o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, o que legitima a atuação dos entes federativos na estruturação de mecanismos de financiamento e incentivo ao esporte.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 51/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

No tocante à iniciativa, verifica-se que o projeto foi encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, uma vez que trata da criação de fundo vinculado à estrutura administrativa municipal, com repercussões orçamentárias e administrativas, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Assim, sob o prisma constitucional, não se identificam vícios de iniciativa ou de competência.

2. Aspecto Legal (Legislação Infraconstitucional)

A proposição encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que orienta os entes federativos a instituírem mecanismos de financiamento das políticas esportivas, inclusive fundos específicos.

O projeto disciplina a natureza contábil do fundo; sua vinculação administrativa; as fontes de receita; as finalidades de aplicação dos recursos; e mecanismos de controle e fiscalização.

Tais elementos atendem aos requisitos usualmente exigidos para a instituição de fundos públicos, em consonância com normas de direito financeiro, especialmente a Lei nº 4.320/1964, que regula a gestão orçamentária e financeira.

Também há previsão de controle interno e externo (art. 6º), bem como prestação de contas periódica (art. 7º), em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade.

Não se verifica afronta à legislação federal, estadual ou municipal vigente.

3. Aspecto Jurídico

Sob o enfoque jurídico, o projeto apresenta coerência normativa e adequação quanto à estruturação do fundo público.

A vinculação do fundo a órgão da administração direta e a previsão de participação do Conselho Municipal de Esporte no acompanhamento e definição de diretrizes estão em conformidade com o modelo de governança participativa adotado na administração pública contemporânea.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 51/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

A delimitação das receitas (art. 4º) e a vinculação específica de sua aplicação reforçam a natureza jurídica de fundo especial, respeitando o princípio da afetação de receitas.

A vedação expressa ao desvio de finalidade dos recursos também está alinhada aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Não se identificam conflitos jurídicos ou incompatibilidades sistêmicas.

4. Aspecto Regimental

No que concerne ao aspecto regimental, a proposição observa os requisitos formais para tramitação legislativa apresentação por autoridade competente (Chefe do Executivo), com estruturação em artigos, parágrafos e incisos, presença de justificativa, bem como clareza quanto ao objeto normativo.

A matéria, por sua natureza, insere-se na competência das comissões permanentes pertinentes, especialmente aquelas relacionadas à Constituição e Justiça, finanças e políticas públicas.

Não se vislumbram vícios quanto à tramitação regimental.

5. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, o projeto, em linhas gerais, observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza na redação, organização lógica das disposições uso adequado de artigos, incisos e parágrafos, especialmente, definição do objeto logo no art. 1º.

A linguagem empregada é compatível com o padrão normativo, permitindo compreensão adequada do conteúdo.

Verifica-se adequada sistematização dos dispositivos, com progressão lógica entre criação, finalidade, receitas, gestão, controle e prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 11/2026:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 51/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

- é **constitucional**, por tratar de matéria de interesse local e observar a iniciativa adequada;
- é **legal**, estando em consonância com a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente normas de direito financeiro e políticas públicas de esporte;
- é **juridicamente** adequado, não apresentando inconsistências normativas;
- atende aos requisitos regimentais para regular tramitação;
- observa, em termos gerais, a técnica legislativa adequada.

Assim, o parecer é pela **constitucionalidade, legalidade**, sendo favorável à tramitação do projeto, sob os aspectos analisados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 27 de abril de 2026.

Presidente

Relator

Membro